

LEI N.º 634, de 19 de maio de 2011.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA OBJETO DO PROGRAMA DE AÇÕES HABITACIONAIS - EMANCIPAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO MAINARDI, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, nos termos do disposto nesta Lei, os imóveis pertencentes ao Município de Candelária, objetos do Programa Produção de Ações Habitacionais – Emancipar.

Art. 2.º - Os imóveis em questão estão avaliados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), cada um, conforme Laudo de Avaliação, anexo, que é parte integrante da presente Lei.

Art. 3.º - Os imóveis a serem alienados são todos de propriedade do Município de Candelária e estão registrados no Registro de Imóveis da Comarca de Candelária sob as matrículas n.º 10.992, 10.993, 10.994, 10.995, 10.996, 10.997, 10.998, 10.999, 11.000, 11.001, 11.002 e 11.003, todos localizados na rua Amândio Silva, Bairro Rincão Comprido, em Candelária – RS.

Art. 4.º - As alienações serão procedidas mediante contratos entre as partes e orientar-se-ão pelas seguintes cláusulas e condições:

I - Somente poderão ser beneficiados adquirentes com renda familiar até 05 (cinco) salários mínimos nacionais;

II – O adquirente não poderá ser, até a data da assinatura do contrato, proprietário, promitente comprador ou cessionário de direito de qualquer outro imóvel no Município de Candelária – RS;

III – O valor mensal das prestações não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da renda familiar do adquirente;

IV - O adquirente deverá comprovar residência no Município de Candelária por 02 (dois) anos ou mais;

V - O prazo de pagamento será de 240 meses;

VI – O valor das prestações, no primeiro ano, será de R\$ 145,83 (cento e quarenta e cinco reais, oitenta e três centavos) para todos os “mutuários”, oriundos da divisão do valor estipulado no artigo 1.º pelo número de meses estipulado no inciso V deste artigo;

VII – A partir do segundo ano, as parcelas serão corrigidas anualmente pelo IGP-M/FGV;

VIII – Será aplicada MULTA MORATÓRIA DE 2% (dois por cento) no caso de atraso no pagamento das prestações, incidente sobre os valores devidos, mais correção monetária com base no IGP-M/FGV, proporcional aos dias de atraso e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados proporcionalmente aos dias compreendidos entre a data do vencimento da parcela e do pagamento;

IX – Ocorrerá a RESCISÃO DO CONTRATO, se o adquirente:

- a) der ao imóvel outra finalidade que não a estritamente residencial;
- b) atrasar o pagamento mais de 03 (três) prestações, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Município;
- c) transferir, ceder por qualquer forma ou locar o imóvel, ou ceder os direitos contratuais a terceiros.

X – É de RESPONSABILIDADE do adquirente o pagamento das tarifas de serviços públicos e tributos incidentes sobre o imóvel, a contar da data da assinatura do contrato.

XI – Outras, previstas nesta Lei.

Art. 5.º - Na hipótese de rescisão do contrato nos termos do item IX, do art. 4.º, o adquirente não terá direito a qualquer restituição, sendo o valor pago considerado como indenização pelo uso do imóvel.

Art. 6.º - No caso de mudança de residência do adquirente para outro Município, ouvido o Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social, o Prefeito poderá autorizar a transferência do contrato a descendente ou ascendente do adquirente, desde que esses fiquem sub-rogados em todos os direitos e obrigações contratuais, além do preenchimento de todos os requisitos exigidos no Edital de Habilitação dos candidatos à aquisição do imóvel, em especial o de residir no Município por mais de dois anos e não possuir outro imóvel.

Art. 7.º - É facultado ao adquirente antecipar o pagamento de prestações.

Art. 8.º- Na hipótese de o valor da prestação comprometer, em qualquer tempo, mais do que 20% (vinte por cento) da renda familiar do adquirente, o respectivo valor será reduzido a esse patamar, lançando-se a diferença em registro próprio para futura redistribuição nas parcelas vincendas ou pagamento em prazo adicional ao do contrato, em valores corrigidos pelo IGP-M/FGV.

Art. 9.º - No caso de falecimento do adquirente, o contrato transfere-se aos herdeiros na ordem sucessória da lei civil, ficando esses sub-rogados em todos os direitos e obrigações contratuais.

Art. 10 - O adquirente do imóvel não poderá efetuar qualquer benfeitoria que importe acréscimo na unidade habitacional sem prévia licença do Município.

Parágrafo único - Na hipótese de rescisão contratual, as benfeitorias realizadas pelo adquirente não serão indenizadas, ressalvado ao mesmo o direito de removê-las.

Art. 11 - O pagamento das prestações será efetuado na Tesouraria do Município ou em estabelecimento bancário, conforme determinar o Poder Executivo.

Art. 12 - Ao término do prazo contratual ou do seu aditivo, e tendo sido integralizado o valor total do contrato, o Município outorgará escritura de compra e venda.

Parágrafo único - As despesas de escritura, registro, bem como pagamento do ITBI serão de responsabilidade do Município.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo, em conformidade com as normas e princípios de direito aplicáveis, ressalvado a apreciação judicial.

Art. 14 - Os valores arrecadados com a alienação dos imóveis em questão, ficarão depositados na conta bancária do Fundo de Habitação de Interesse Social.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA.
19 de maio de 2011

LAURO MAINARDI
Prefeitura Municipal

Registre-se e publique-se

ILO RENATO MORAES
Sec.Mun.Administração substituto

Registrado às fls. _____
Do competente livro, em
19 de maio de 2011.

Agente Adm. Auxiliar